

**Processo 038.478/2018-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Tendo o próprio ex-prefeito assinado o aviso de recebimento (peça 25) que encaminhou o ofício citatório (peça 24), e tendo aquele agente deixado fluir *in albis* o prazo para oferta de alegações de defesa, cumpre reconhecer sua revelia, conforme proposto pela unidade técnica (peça 27). Nesse passo, o Ministério Público de Contas da União perfilha o encaminhamento condenatório alinhavado pela Secex-TCE (peças 27-29), opinando por que o douto Colegiado acolha o exame ali contido como razão e forma de deliberar, sugerindo, adicionalmente, alteração parcial na fundamentação para o julgamento das contas do responsável, de maneira que passe a constar, em vez de a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a alínea “c” do inciso III do art. 16 do referido diploma legal. Ajuste de mesma natureza deve ser procedido nos dispositivos regimentais invocados para fundamentar o julgamento das presentes contas, de modo a que se promova a exclusão do inciso I do art. 209 do Regimento Interno (RI/TCU).

Ministério Público, em 4 de Novembro de 2019.

**Rodrigo Medeiros de Lima**  
Procurador